



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| | |
|---|---|
| TC - 039.257/2018-5 | ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração. |
| NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. | PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 42). |
| UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Graça Aranha - MA. | DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 7.670/2020-TCU-1ª Câmara - (Peça 22). |

| NOME DO RECORRENTE | PROCURAÇÃO | ITENS RECORRIDOS |
|--------------------------------|------------|--------------------------|
| Josenewton Guimarães Damasceno | Peça 37 | 9.1. 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 |

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

| | |
|---|------------|
| O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 7.670/2020-TCU-1ª Câmara pela primeira vez? | Sim |
|---|------------|

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

| NOME DO RECORRENTE | NOTIFICAÇÃO | INTERPOSIÇÃO | RESPOSTA |
|--------------------------------|--------------------------------|----------------|------------|
| Josenewton Guimarães Damasceno | 29/9/2020 - MA (Peças 44 e 45) | 30/9/2020 - DF | Sim |

Data de notificação da deliberação: 29/9/2020 (peças 44 e 45).

Data de oposição dos embargos: 30/9/2020 (peça 40).

Data de notificação dos embargos: não há.

Data de protocolização do recurso: 30/9/2020 (peça 42).

Salienta-se que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros. Todavia, verifica-se dispensável, para a presente análise de tempestividade, a contagem da referida suspensão, uma vez que o recurso foi interposto dentro do prazo de 15 dias, considerando apenas a notificação em relação à deliberação original.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta tempestivo.

2.3. LEGITIMIDADE

| | |
|--|------------|
| Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU? | Sim |
|--|------------|

2.4. INTERESSE

| | |
|-----------------------------|------------|
| Houve sucumbência da parte? | Sim |
|-----------------------------|------------|

O interesse de agir na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório sob o ângulo jurídico.

Nesse sentido, Nelson Nery Júnior ensina que:

A sucumbência há de ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples ‘afirmação’ do recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso (Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 316).

Assim, no presente caso não se pode reconhecer a existência de interesse recursal no que se refere aos itens 9.1 (subitens), 9.2 e 9.5, visto que os itens apontados não impingiram qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo ao recorrente, conforme se observa da sua ementa, *verbis*:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas do sr. Edivânio Nunes Pessoa, Prefeito Municipal de Graça Aranha/MA no quadriênio de 2009/2012, e condená-lo ao pagamento das quantias discriminadas nos quadros a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

(...)

9.2. aplicar ao responsável sr. Edivânio Nunes Pessoa a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(...)

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e aos responsáveis.

Desse modo, conclui-se pela inexistência de sucumbência nos itens 9.1 (subitens), 9.2 e 9.5 recorridos, não havendo interesse recursal.

2.5. ADEQUAÇÃO

| | |
|---|------------|
| O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 7.670/2020-TCU-1ª Câmara? | Sim |
|---|------------|

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Josenewton Guimaraes Damasceno, **suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 7.670/2020-TCU-1ª Câmara**, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;



3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

3.3 à **unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades** eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

| | | |
|------------------------------|--|--------------------------|
| SAR/Serur, em 28/10/2021. | Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6 | Assinado Eletronicamente |
|------------------------------|--|--------------------------|